

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 11.016-11.091, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.991-11.011** – Intimações eletrônicas.
2. **Fls. 11.012-11.013** – Ministério Público informando ciência do r. despacho do index 10963.
3. **Fl. 11.014, 11.092, 11.158 e 11.168-11.183** – Certidões de intimação eletrônica.
4. **Fls. 11.016-11.091** – Vigésimo relatório da Administração Judicial.
5. **Fl. 11.094** – CBC postulando autorização para participação na audiência especial.
6. **Fls. 11.096-11.126** – Credora acostando documentação para participação na audiência especial, concordando com os cálculos apresentados pela Administração Judicial, postulando a habilitação do crédito de seu patrono e não se opondo à participação da CBC Brasil na audiência especial.
7. **Fls. 11.128-11.149** – Documentação sigilosa.

8. **Fls. 11.151-11.164** – Ata da audiência especial de conciliação realizada em 03/11/2021, com o seguinte despacho: “*Tendo em conta que a presente sessão conciliatória revela uma possibilidade de se chegar a um ponto conciliatório entre os falidos e o principal credor – BRASLIGHT, fixo a BRASLIGHT prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos contraproposta detalhada de acordo. Com a vinda do documento, I-se os falidos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sublinho que as medidas já propostas pela Massa no exterior, em auxílio a presente falência, seguirão seu curso normal, inexistindo óbice em razão da presente sessão conciliatória e do desdobramento que se opera na presente data.*”
9. **Fls. 11.166-11.167** – Despacho deferindo o sigilo documental sobre a petição de fls. 11.128-11.135 e sobre os documentos juntados às fls. 11.137-11.149, bem como indeferindo o pedido de suspensão da arrecadação das ações ordinárias de emissão da CBC Brasil (index 11189). Por fim, determinou fosse aguardado o decurso do prazo fixado em audiência.
10. **Fls. 11.185-11.187** – Petição do auxiliar da Massa Falida postulando a expedição de arresto, de idêntico teor ao já expedido e cumprido nestes autos, conforme item 3, da r. decisão de fls. 9.863-9.866, para arrecadação do saldo total dos depósitos de natureza tributária e trabalhista indicados.
11. **Fls. 11.189-11.190** – CBC Brasil postulando a suspensão por trinta dias de todo e qualquer procedimento relativo a anotação da arrecadação das ações ordinárias de emissão da CBC Brasil, deferido no bojo do incidente nº 0253890-32/2018.
12. **Fl. 11.192** – Certidão indicando o cumprimento do último despacho.
13. **Fls. 11.193-11.215** – Intimações eletrônicas.
14. **Fls. 11.217-11.218** – Resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil informando a realização da transferência, nos termos do item 6, alínea “b”, da r. decisão de fls. 10.514-10.515.
15. **Fls. 11.220-11.223** – MP não se opondo aos pedidos do Administrador Judicial de fls. 11.016-11.026, informando que aguarda o prazo designado em audiência especial para apresentação de contraproposta e pronunciamento dos interessados, bem como postulando a remessa dos autos ao AJ.
16. **Fls. 11.224 e 11.228** – Certidões de intimações eletrônicas.
17. **Fl. 11.225** – Certidão de publicação da ata da audiência especial do index 11159.

18. **Fl. 11.227** – Interessado reiterando pedido de levantamento de valores.
19. **Fls. 11.230-11.236** – Credora apresentando contraproposta de acordo.
20. **Fl. 11.238** – Ato ordinatório determinando a intimação dos falidos para manifestação, no prazo de dez dias.
21. **Fls. 11.240-11.258 e 11.396-11.436** – Intimações eletrônicas.
22. **Fls. 11.259-11.295, 11.332, 11.437-11.438, 11.441-11.478 e 11.503-11.504** – Certidões de intimações eletrônicas.
23. **Fls. 11.297-11.315** – Falidos apresentando manifestação acerca da contraproposta de acordo supra.
24. **Fls. 11.317-11.323** – Falido postulando autorização para realização de viagem ao exterior, com a devolução dos passaportes do sócio falido.
25. **Fls. 11.325-11.326** – Resposta do ofício expedido à Receita Federal indicando *link* para consulta dos débitos tributários da massa falida.
26. **Fl. 11.328** – Certidão atestando a tempestividade da manifestação de fls. 11.297.
27. **Fls. 11.330-11.331** – Decisão determinando a intimação da credora Braslight para manifestação acerca do index 11297, bem como indeferindo o pedido do index 11317, com a aplicação de multa em face do sócio falido, por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC), no montante de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do débito atual da massa falida, com lastro no artigo 81, *caput*, do CPC. Por fim, determinou fosse aguardado o exaurimento dos esforços conciliatórios para que os autos fossem remetidos ao MP para manifestação sobre o que está pendente nos autos.
28. **Fls. 11.334-11.360** – Manifestação do AJ sobre o pedido de fls. 11.317-11.326.
29. **Fls. 11.361-11.390** – Manifestação da credora sobre o pedido de fls. 11.317.
30. **Fls. 11.392-11.394** – Fazenda Nacional indicando crédito fiscal em face da falida.
31. **Fl. 11.440** – MP postulando a intimação da petionária de fls. 10.588-10.599 para que regularize sua representação processual.
32. **Fl. 11.480** – Auxiliar da massa falida regularizando sua representação processual.
33. **Fls. 11.482-11.502** – Administração Judicial postulando a realização de diligências com relação ao imóvel da massa falida, localizado em Nova Iguaçu.
34. **Fls. 11.506-11.509** – Credora Braslight rejeitando a proposta conciliatória das falidas de fls. 11.128-11.149 e 11.297-11.312, requerendo o regular prosseguimento do processo falimentar, dando-se por encerradas as tratativas de acordo.

## CONCLUSÕES

### I. DO ENCERRAMENTO DAS TRATATIVAS DE ACORDO

Diante da manifestação da maior credora da massa falida (fls. **11.506-11.509**), verifica-se que os esforços conciliatórios foram finalizados, já que as partes não chegaram a um consenso, tornando o acordo frustrado.

Assim sendo, não resta outra alternativa senão o prosseguimento do processo falimentar, na forma a seguir apresentada pela Administração Judicial, indicando todas as diligências ainda pendentes de cumprimento.

### II. DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO

Inicialmente, **o Administrador Judicial irá postular o cumprimento do item 5, alínea “A”, da r. decisão de fls. 10.140-10.142**, com a realização das diligências elencadas nos **itens “d”, “e” e “f”, da manifestação do AJ de fls. 10.122**, deferidos na decisão citada, conforme figura a seguir. Observa-se a desnecessidade de realização da diligência elencada no item “h”, da referida manifestação do AJ, eis que o próprio diligenciou junto ao RCPJ a obtenção da documentação da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme **indexes 10898 e 10930**. **Considerando a quantidade de folhas do feito, serão repetidos no final da presente os conteúdos dos pleitos indicados, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia.**

5. Fls. 10112/10124 (Manifestação do AJ):

Item A: Ao cartório para certificar o cumprimento da decisão de fls. 9495/9500, especialmente a sua parte final quanto os pedidos constantes nos itens "d", "e", "f" e "g" da manifestação do AJ de fls. 9228/9268.

Figura 1 – Trecho da r. decisão proferida no index 10140.

Ademais, com relação ao item “e” mencionado, **diante dos créditos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806, 10.810-10.815 e 11.392-11.394, é necessária a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional da 2ª e 4ª Regiões, responsáveis pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596) – anexo 1**, com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. e da pessoa física do sócio falido, Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN.

Por fim, **em atenção ao item 2, da r. decisão de fls. 10.514-10.515, diante do acórdão de fls. 10.206-10.211, o Administrador Judicial irá postular a reiteração do ofício de fl. 9.935**, até a presente data sem resposta.

**III. DOS ESCLARECIMENTOS DO FALIDO (FLS. 10.172-10.182, 10.239-10.244, 10.307-10.312 E 10.545-10.548), DA MANIFESTAÇÃO DO DFA DE FLS. 10.588-10.599 E RESPOSTA DO FALIDO DE FLS. 10.675-10.690**

Continuando, informa a Administração Judicial ciência dos “esclarecimentos” prestados pelo falido sobre suas viagens ao exterior, em cumprimento ao item II, da r. decisão de fl. 9.865, com relação aos itens “a” a “d”, da manifestação da Administração Judicial de fls. 9.851-9.855.

**Na linha daquilo quanto exposto pela Massa Falida às fls. 10.588-10.599**, os ditos “esclarecimentos” trazidos aos autos por Daniel Birman apenas corroboram as evidências no sentido de que este utiliza interpostas pessoas e/ou terceiros para dar cabo a ilegalidades no âmbito deste processo falimentar. A documentação apresentada pela parte igualmente corrobora tudo isso.

Destaca-se, nessa medida, que, embora Daniel Birmann afirme que a *“Declaração da Associação Templo Beit Lubavitch ora anexada, comprova que o Falido continua exercendo o cargo de Diretor de Relações Intercomunitárias da associação; confirma o propósito de sua última viagem; e ratifica que todas as despesas havidas pelo Falido relativas às suas convocações para viagem ao exterior, são arcadas integralmente pela Associação Cultural e Beneficente Beith Lubavich”*, **a Massa Falida cuidou de trazer aos autos documentos que contradizem frontalmente essas alegações.**

Com efeito, absolutamente todos os documentos trazidos pelo falido nestes autos, em especial às fls. **10.172-10.174** e fls. **10.307-10.308**, denunciam precisamente o que vem sendo apurado pela Massa Falida. Veja-se que as pessoas ali presentes são sempre as mesmas, quais sejam: **sua irmã, Miriam Birmann; sua mãe, Rahma Birmann; e seu filho, Bernardo Birmann.** A esse respeito, **e apenas a título de exemplo de algumas das fraudes patrimoniais exercidas**, este Administrador Judicial pede vênias para também colacionar trecho do acórdão proferido no âmbito do incidente processual instaurado com vistas a arrecadar as ações ordinárias de emissão da Companhia Brasileira de Cartuchos (autos processuais n. 0253890-32.2018.8.19.0001):

*“[A]vançada a investigação no exterior, logrou o AJ trazer aos autos o “reforço probatório da estrutura” que faltava. Isso porque descobriu-se que, em 16 de agosto de 2010, Daniel Birmann doou 100% da participação acionária na Brookmont Trading LLC para o trust familiar “The Fiduciaire de La Famille M&M Benasayag Star Trust” (fls. 1570/1577), o que não deixa margem para dúvidas do controle acionário, e mais, do mais absoluto desprezo por esta falência, já que o falido, apesar de legalmente impedido, continua a usar e dispor livremente do seu patrimônio em detrimento dos credores.*

*Aliás, nessa escritura de doação, Daniel afirmou ao tabelião não estar envolvido em quaisquer processos judiciais ou administrativos que obstaculizassem a realização daquele negócio jurídico, tendo garantido*

ainda que após a doação daqueles ativos ele permaneceria solvente e capaz de pagar quaisquer dívidas razoavelmente previstas.

[...]

**Em relação à BT Global, o modus operandi foi exatamente o mesmo, embora a doação tenha ocorrido poucos meses antes da quebra, mais precisamente em 5 de outubro de 2007. Por meio de escritura de doação (Deed of Addition of Property), o falido Daniel Birmann cedeu 100% das ações de emissão da BT Global para a mesma trust familiar, e, posteriormente, essas ações foram transferidas para sua irmã, Miriam Birmann (fls. 2263/2271).” (destacou-se)**

Não há dúvidas, portanto, que Daniel Birmann utiliza seus familiares para fins escusos.

Tendo isso em vista, o Administrador Judicial reitera a multicitada petição de fls. 10.588-10.599, pugnando sejam integralmente acolhidos os pedidos ali formulados, a fim de que a investigação transnacional possa colher provas adicionais acerca das ilegalidades noticiadas, inclusive com a oitiva do Sr. Yehosha Binyomin Goldman, o que, aliás, já conta com a concordância do Ministério Público (cf. fls. 10.847-10.856).

#### **IV. DOS PEDIDOS DO AUXILIAR DA MASSA FALIDA DE FLS. 10.274-10.303 E 11.185-11.187**

Outra diligência pendente de realização diz respeito à possibilidade de arrecadação de importante ativo financeiro, depositado na Caixa Econômica Federal, no montante superior a cinquenta milhões de reais.

Com efeito, a arrecadação do montante de R\$ 54.038.415,80 (cinquenta e quatro milhões e trinta e oito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), na forma já deferida anteriormente pelo MM. Juízo Falimentar (**item “3. I”, de fls. 9.863-9.866**), será determinante para o pagamento dos credores falimentares, mesmo que em rateio.

Diante deste cenário, será postulada a imediata expedição de mandado de arresto, objetivando a transferência do valor mencionado em benefício da massa falida. Observa-se que o pleito já conta com a aquiescência do MP (item 12, de fls. 10.451-10.453).

**V. DA MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE NEXA RECURSOS MINERAIS S/A (INDEXES 10316-10423) E DO ITEM 4, DA R. DECISÃO DO INDEX 10514**

Sem prejuízo de nova manifestação por parte deste Administrador Judicial após a juntada aos autos dos títulos executivos judiciais oriundos da justiça trabalhista, conforme determinado no item “4” da r. decisão de fls. **10.514-10.515**, tem-se que a **quitação (pela Nexa) das condenações trabalhistas envolvendo a SAM Indústrias S/A foi realizada justamente em decorrência da solidariedade entre as partes naqueles processos.**

Isto, inclusive, foi expressamente reconhecido pela própria Nexa em sua manifestação, senão vejamos: “[a]ssim, **cumprе esclarecer que além da empresa SAM Indústrias S.A., a empresa Companhia Brasileira de Bauxita também fez parte do polo passivo das referidas ações, sendo que ambas as empresas foram condenadas solidariamente ao pagamento das dívidas trabalhistas.** [...] Ao decorrer do processo, considerando todas as tentativas frustradas de execução entre as reclamadas, a NEXA foi incluída no polo passivo das ações, por ter sido acionista da empresa Companhia Brasileira de Bauxita em 2001, razão pela qual foi reconhecida sua responsabilidade pelas dívidas trabalhistas desta empresa, sendo intimada para comprovar o pagamento da execução, sob pena de penhora.” (destacou-se; fl. **10.316**).

Neste cenário, portanto, há de se aplicar a disposição do art. 283 do Código Civil, segundo o qual: “**O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.**” Trata-se da hipótese do caso dos autos, na medida em que a Nexa, na qualidade de devedora, quitou de forma integral o débito em benefício de todos os demais devedores ali elencados, particularmente a quota-parte da SAM Indústrias S/A.

Dessa forma, este Administrador Judicial irá requerer a intimação da sociedade Nexa através de seus patronos (indexes **10422** e **10423**), para cumprimento do item “4” da r. decisão de fls. **10.514-10.515**, tendo em vista a inexistência de resposta da diligência de fls. **10.550-10.553**, bem como a autorização para retificação do Quadro Geral de Credores, a partir da documentação a ser apresentada no cumprimento da decisão mencionada, para que conste como credora a sociedade Nexa Recursos Minerais S.A. em substituição a Sra. Jussara Caetano da Costa e a Sra. Lucia Fernandes de Souza, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil.

Ademais, a partir da manifestação do index **10983**, verificou-se que a sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A também quitou o crédito trabalhista referente ao Sr. Raul Alberto Romero Etchegoyen, conforme **fls. 11.027-11.091**. Observa-se que, no momento do ajuizamento da habilitação de crédito nº 0080052-53.2015.8.19.0001, o processo trabalhista encontrava-se arquivado, com o último andamento indicando a expedição de certidão de crédito para habilitação nesta falência, sendo este desarquivado unicamente para levantamento de alvará em que a sociedade indicada havia depositado a totalidade do crédito trabalhista referido.

Com efeito, em referência a questão da sub-rogação do crédito trabalhista, a Administração Judicial segue o entendimento recentíssimo do STJ, no REsp 1924529/SP, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI no qual, quando ocorre a sub-rogação nos termos do art. 346, inc. III do Código Civil não se aplicaria o extinto art. 83, §4º (revogado) da LRF, cabendo ainda destacar a inovação e a adoção de entendimento diametralmente oposto na inovação do art. 83, §5º da LRF, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR

O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora. 3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor. 4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista. 5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação. 6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista. 7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal. 8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza. 9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial. 10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse,

de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista. 11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1924529/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

**Portanto, será postulada a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A em substituição a Sra. Jussara Caetano da Costa, Sra. Lucia Fernandes de Souza e Sr. Raul Alberto Romero Etchegoyen, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil e do REsp 1924529/SP, com o conseqüente indeferimento do pleito do index 10983 e retratação desta Administração Judicial com relação ao pedido contido no item “I”, de fl. 10.896, apenas com relação ao credor citado.**

#### **VI. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DE FLS. 10.431-10.434**

Consoante se depreende da manifestação apresentada às fls. **10.431-10.433**, o ente federal tão somente trouxe aos autos aspectos e elementos **formais** relativamente à parcelamentos na modalidade em questão, isto é, qual o procedimento a ser adotado pelo interessado, sem propriamente abordar o contexto do parcelamento em específico indicado pelo Administrador Judicial em seu requerimento de fls. **10.122**, item “e”. Veja-se, nessa linha, que a menção ao referido parcelamento se resume a um único parágrafo, a saber: “[a]o **que tudo indica, a transação realizada pela Massa Falida, foi feita com base no inc. V, do art. 9º, da Portaria PGFN n.º 14.402/2020, antes das alterações da Portaria PGFN n.º 2381/2021, que tinha a seguinte redação...**” (fl. 10.431).

A União, portanto, deixou de se manifestar a respeito da escancarada fraude patrimonial empreendida por Daniel Birmann, que, mesmo reconhecidamente detentor de vasto patrimônio, pleiteou pelo parcelamento destinado **exclusivamente** a créditos “*irrecuperáveis ou de difícil recuperação*”, na forma da Portaria PGFN n.º 14.402/2020, vigente à época.

Nessa medida, é de suma importância destacar que os pagamentos dali decorrentes, **realizados por quem declaradamente não tem um centavo sequer para equalizar sua dívida multimilionária, tem motivação unicamente fraudulenta**. A motivação decorre visivelmente da atuação dos auxiliares do juízo, que, neste processo, identificaram ativo bilionário sonogado pelo falido Daniel Birmann de seus credores.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em seu Parecer de fls. **10.847-10.856**, “*Quanto a quitação de débitos da Massa Falida por terceiros (familiares ou não do Falido) é preciso que se diga que o Ministério Público nunca será contra o pagamento do passivo da massa, mas devem ser observados os ditames da Lei e o formalismo da lista de credores. Se assim não fosse, não haveria necessidade de instauração da execução concursal. **Aqui causa perplexidade o parcelamento aceito pela Fazenda Nacional, completamente a margem do processo falimentar.***” (destacou-se).

Com efeito, ao parcelar parte da dívida tributária, com fonte de recursos **obscura**, Daniel Birmann busca:

- a) burlar a ordem de pagamento dos credores referida nos artigos. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo em função da preferência legal atribuível aos créditos não sujeitos ao concurso;
- b) **fraudar as autoridades tributárias**, que concederam os descontos e o parcelamento porque partiram do pressuposto de que se trataria de crédito “irrecuperável”, sem ter conhecimento que o devedor detém patrimônio bilionário escondido sob estrutura *offshore*; e
- c) esvaziar, em última instância, os esforços empreendidos pelo DFA para recuperar os ativos por ele sonogados, frustrando, ainda, o pagamento da sua remuneração *ad exitum*, o que já foi rechaçado por este R. juízo e pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Dessa forma, este Administrador Judicial pleiteará abaixo intimação dos envolvidos para prestarem esclarecimentos, de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473, **pugnando desde já por nova oportunidade para manifestação a respeito desta situação após os devidos esclarecimentos.**

## VII. DA MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO FALIDO (INDEXES 10457-10479) E DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO CONCURSO

De proêmio, importa destacar que é falsa a alegação de que todos os créditos trabalhistas constantes no Quadro Geral de Credores foram superados. Além da sub-rogação destacada nos parágrafos anteriores, envolvendo a sociedade Nexa Recursos Minerais S.A., os demais créditos trabalhistas permanecem em aberto, já que o depósito judicial efetivado às fls. 10.466-10.469 não foi confirmado nos autos falimentares, muito menos destinado aos credores trabalhistas.

Diante deste cenário, será postulada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para indicação do saldo de todas as contas de titularidade da massa falida, aguardando a Administração Judicial decisão deste MM. Juízo com relação à sub-rogação da sociedade NEXA e posterior retificação do Quadro Geral de Credores, tendo em vista os pagamentos efetivados.

Prosseguindo, é igualmente inverídico que “a *União (Fazenda Nacional)* já se manifestou nos autos (fls. 10431/1044) afirmando a legalidade e a validade da transação pactuada pela SAM INDÚSTRIAS S/A.” Nos termos dos parágrafos anteriores, este Administrador Judicial deixou claro que o ente federal tão somente trouxe aos autos aspectos e elementos formais relativamente ao procedimento a ser adotado para fins de parcelamento de débito tributário na modalidade em discussão, **sem abordar o principal ponto que é justamente a legalidade do acordo vis-à-vis o contexto em que está inserido este processo falimentar.**

Ademais, relativamente aos argumentos de que o filho de Daniel Birmann, Sr. Bernardo Birmann vem realizando pagamentos em benefício do Falido (e que estaria disposto a quitar débitos ainda pendentes), este Administrador Judicial faz referência, novamente, à manifestação apresentada pela Massa Falida às fls. **10.588-10.599**, bem como aos diversos incidentes processuais já instaurados nesta falência. Nesse contexto, já está, para além de qualquer dúvida, comprovado que Bernardo Birmann é mero “testa de ferro” de seu pai, cujo patrimônio, repita-se mais uma vez: **vem sendo sistematicamente ocultado por meio de familiares e estruturas societárias com repercussões no exterior.**

Não há melhor conclusão a respeito do tema senão aquela delineada pelo Ministério Público em seu derradeiro Parecer: “*Quanto a quitação de débitos da Massa Falida por terceiros (familiares ou não do Falido) é preciso que se diga que o Ministério Público nunca será contra o pagamento do passivo da massa, mas devem ser observados os ditames da Lei e o formalismo da lista de credores. Se assim não fosse, não haveria necessidade de instauração da execução concursal.*” (fl. **10.854**).

**Não obstante, apesar do intuito fraudulento do Falido ao realizar o pagamento do passivo falimentar, não se pode deixar de observar a entrada de substancial ativo financeiro nas contas judiciais da Massa Falida, tornando-se possível o pagamento dos credores não sujeitos ao concurso falimentar, com aplicação de juros e correção monetária, a teor do que dispõe o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.**

Com efeito, tem natureza extraconcursal a remuneração do escritório DFA, em relação aos incidentes sobre os benefícios econômicos obtidos em favor da Massa Falida em decorrência de suas atividades, inclusive em função de eventuais acordos. Especificamente, em relação aos valores relativos ao acordo entabulado com a Receita Federal, o e. Desembargador Eduardo Gusmão, na audiência especial ocorrida em 07.12.2020 (fls. **10.100-10.101**), expressamente consignou que são devidos honorários ao escritório DFA sobre todo e qualquer pagamento realizado pelo falido, tendo em vista que tais pagamentos decorreram das medidas ajuizadas pelo DFA, inexistindo impugnação por quaisquer das partes do processo falimentar com relação à ata da audiência especial referida.

Além disso, Vossa Excelência já se posicionou no mesmo sentido ao deferir o pagamento ao escritório DFA, às fls. **10.514-10.515**, sendo que foi indeferido o efeito suspensivo requerido pelo Falido no agravo de instrumento interposto contra tal deferimento, no qual se questiona apenas a possibilidade de alteração do percentual dos honorários, mas não a sua incidência. Logo, a incidência dos honorários é matéria incontroversa.

Desta feita, considerando o pagamento de mais cinco parcelas (**nº 11, 12, 13, 14 e 15**) pelo sócio falido, no Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596, no montante de R\$ 2.933.844,24 (dois milhões e novecentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme **anexo 1**, através do contrato firmado entre a Massa Falida e o auxiliar em questão (incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001), este tem o direito de recebimento, a título de honorários, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia arrecadada, representado pelo montante histórico de R\$ 880.153,27 (oitocentos e oitenta mil e cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Ademais, através dos pagamentos efetuados pelo falido conforme fls. **10.466-10.485**, no valor total de R\$ 5.181.997,39 (cinco milhões e cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), através do contrato firmado entre a Massa Falida e o auxiliar em questão (incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001), este tem o direito de recebimento, a título de honorários, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia arrecadada, representado pelo montante histórico de R\$ 1.554.599,21 (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), conforme tabela a seguir:

<b>VALORES ARRECADADOS ATUALMENTE</b>	<b>PERCENTUAL DO AUXILIAR DFA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO PARA PAGAMENTO</b>
R\$ 2.933.844,24 (anexo 1) “parcelas 11, 12, 13, 14 e 15”	30%	R\$ 880.153,27
R\$ 5.181.997,39 (fls. 10.466-10.485)		R\$ 1.554.599,21
<b>TOTAL: R\$</b>		<b>TOTAL: R\$ 2.434.752,48</b>

Ademais, é ainda devido ao auxiliar o montante referente à correção monetária e juros de todos os pagamentos indicados, além do principal relacionado às parcelas de nº **11, 12, 13, 14 e 15** do acordo apontado no index **10957**.

Consoante cálculos apresentados às fls. **10.119-10.120** e mandado de pagamento localizado no index **10843**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 1.100.191,59 (um milhão e cem mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), representando tal quantia o percentual de 30% (trinta por cento) do valor principal, sem aplicação de qualquer acréscimo legal, referente aos pagamentos das parcelas de nº **1 a 10**, do acordo localizado no index **10957**.

Nessa toada, na forma da planilha apresentada no **anexo 2**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 3.118.129,66 (três milhões e cento e dezoito mil e cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), em favor do auxiliar – Duarte e Forssell Sociedade de Advogados, representando tal montante a soma do valor dos acréscimos legais aplicados aos valores das parcelas de nº **1 a 10** do pacto do index **10957**, bem como do valor principal referente a 30% das parcelas de nº **11 a 15** do mesmo acordo, também aplicando os acréscimos legais.

Ainda, observe-se que **a remuneração do Administrador Judicial** é também extraconcursal, *ex vi* do artigo 84, I, da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, observando-se, por oportuno, o trânsito em julgado do AREsp nº 1879953/RJ, conforme fls. 10.800-10.801, o percentual da Administração Judicial, fixado 3%, deverá ser distribuído entre a antiga e atual Administração Judicial no patamar de 20% e 80%, respectivamente, nos termos da r. decisão localizada no index **6347**.

Portanto, considerando a resposta do ofício de fl. 11.218, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial irá postular a expedição de mandado de pagamento em seu favor, na seguinte proporção, com referência a r. decisão do index **6347**, tendo em vista o total arrecadado nos autos falimentares até o momento.



VALORES ARRECADADOS	PERCENTUAL DO AJ	VALOR PARA TRANSFERÊNCIA
R\$ 9.756.639,15 (index 10127)	3%	R\$ 292.699,17
R\$ 6.601.149,54 (anexo 1)		R\$ 198.034,48
R\$ 5.181.997,39 (fls. 10.466-10.485)		R\$ 155.459,92
<b>TOTAL: R\$ 21.539.786,08</b>		<b>TOTAL: R\$ 646.193,58</b>
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 <b>(40%)</b>		<b>R\$ 258.477,43</b>
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 <b>(60%)</b>		<b>R\$ 387.716,15</b>
Fundação de Seguridade Social Braslight <b>(20%)</b> (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0		<b>R\$ 77.543,23</b>
Atual Administração Judicial <b>(80%)</b> Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú (nº 341) - Ag. 0093 / Cc. 34088-3		<b>R\$ 310.172,92</b>

Observa-se a partir da tabela supra que deverá ser reservada a quantia de R\$ 258.477,43 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que corresponde a quarenta por cento dos honorários totais da Administração Judicial.

Portanto, será postulado pelo Administrador Judicial o pagamento imediato dos créditos não sujeitos ao concurso falimentar elencados, de acordo com os argumentos expostos.

#### **VIII. DO PAGAMENTO DOS JUROS REFERENTES AOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO CONCURSO FALIMENTAR**

Considerando os recentes pagamentos efetivados em favor dos credores extraconcursais, na forma do item “a”, do r. despacho de fls. **10.514-10.515**, verifica-se que somente foram aplicados aos créditos a correção monetária, em favor dos créditos mais antigos, sem a incidência de juros moratórios, sendo estes devidos em razão da mora incorrida.

Assim, devem ser aplicados todos os acréscimos legais em benefício dos credores extraconcursais, **cujos créditos foram gerados em período anterior ao depósito localizado no index 10127.**

Diante deste cenário, **atualmente, além do crédito do auxiliar DFA, existem três credores não sujeitos ao concurso falimentar nesta situação, a teor do que dispõe o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.** Os valores indicados a seguir foram descritos e individualizados no Quadro Geral de Credores, e passam a ser explicitados em benefício da transparência e boa-fé.

O primeiro deles diz respeito aos **juros** não pagos referentes aos valores devidos à Fundação de Seguridade Social Braslight por ter ela custeado, às próprias expensas, enquanto exercia a Administração Judicial, os honorários do perito contador que fora regularmente contratado para lhe auxiliar no desempenho de seu múnus público (fls. **3.351-3.357, 3.358-3.361 e 3.364** – indexes **3.617, 3.625 e 3.632**).

Consoante planilha apresentada no index **10128**, foram adimplidos em favor da credora o montante de R\$ 517.185,00 (quinhentos e dezessete mil e cento e oitenta e cinco reais), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme **fls. 11.027-11.029**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 451.327,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), representada pelos juros não pagos.

O segundo crédito extraconcursal diz respeito aos **juros** não pagos referentes aos valores devidos ao escritório Sérgio Bermudes Advogados, gerados quando do julgamento de procedência da ação de nº 0006629-41.2007.8.19.0001, em 29/09/2009, sede na qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do escritório citado. Consoante planilha apresentada à fl. **10.118**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 191.270,91 (cento e noventa e um mil e duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme **fl. 11.030**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 277.215,30 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e quinze reais e trinta centavos), representada pelos juros não pagos.

O terceiro crédito não sujeito ao concurso de credores diz respeito aos **juros** não pagos referentes ao valor devido ao Perito Avaliador nomeado nos autos (Sr. Anderson da Silva Tadeu) – indexes **7241, 7317, 7358, 7453** – gerado em decorrência da avaliação dos imóveis da Massa Falida. Consoante planilha apresentada à fl. **10.119**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 9.097,81 (nove mil e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme fl. **11.031**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 3.050,80 (três mil e cinquenta reais e oitenta centavos), representada pelos juros não pagos.

Por fim, observa-se que, em relação aos credores concursais ainda não são devidos os valores referentes a juros moratórios, na forma do artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, já que, atualmente, não é possível a quitação do passivo falimentar.

Como se sabe, havendo ativo para saldar os créditos falimentares, impõe-se a aplicação de todas as formas de atualizações legais e contratuais. De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, *e.g.*, “*se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar*”<sup>1</sup>. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem “*a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “Se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016. p. 322).

<sup>2</sup> 4 GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: Francisco Satiro de Souza Junior; Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: RT, 2005. p. 152.

**IX. DO CRÉDITO DE TITULARIDADE DO PATRONO DA CREDORA BRASLIGHT**

Observa esta Administração Judicial a existência de crédito de titularidade do patrono da credora Braslight, gerado a partir da r. decisão de fl. **346** – index **404**, representado pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor histórico devido a requerente da falência, conforme planilha localizada na fl. **190** – index **26**. Por tal, nos termos do artigo 22, incisos I, alínea “b” e III, alínea “o”, da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial postula a intimação do escritório Sérgio Bermudes Advogados, através do advogado Dr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (OAB/RJ nº 92.518), para informar se pretende habilitar o crédito indicado, nos termos do artigo 9º e seguintes, do mesmo diploma legal.

**X. DO PEDIDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 11.482-11.502**

Por fim, a Administração Judicial reitera seu pedido de fls. 11.482-11.502, tendo em vista tratar-se de medida que visa arrecadar importante bem em favor da massa falida, objetivando o pagamento de seus credores.

**REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:**

- A. pelo cumprimento do item 5, alínea “A”, da r. decisão de fls. 10.140-10.142, com a realização das diligências elencadas nos itens “d”, “e” e “f”, da manifestação do AJ de fls. 10.122, deferidos na decisão indicada, conforme figura a seguir.** Considerando a quantidade de folhas do feito, serão repetidos a seguir os conteúdos dos pleitos indicados, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia.

- “d” seja intimado o sócio falido, para que decline, nesta oportunidade, a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo fiscal concursal, no atual montante de R\$ 6.601.149,54 (seis milhões e seiscentos e um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do demonstrativo emitido no sítio eletrônico da PGFN no anexo 1, discriminando todos os dados bancários correlatos, como instituições financeiras, agências, contas correntes e responsáveis, informando, ainda, os dados da conta corrente utilizada para o pagamento das QUINZE parcelas do pacto entabulado com a Fazenda Nacional, bem como fornecendo documentação comprobatória de tudo, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.
- “e” seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios de fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806 e 10.810-10.815 fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53).
- “f” seja intimada a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários - CVM do Rio de Janeiro para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: Daniel Benasayag Birman (CPF: 095.657.870-53); SAM Indústrias S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

- B. seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar os seguintes esclarecimentos sobre o pacto citado: (i) informar se os créditos indicados nos ofícios de fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806, 10.810-10.815 e 11.392-11.394 fazem parte do acordo; (ii) esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53) e (iii) se manifestar a respeito do item VI da presente manifestação, de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473.
- C. pela reiteração do ofício de fl. 9.935, até a presente data sem resposta.
- D. pelo deferimento integral dos pedidos contidos no index 10588, itens “a” e “b”, determinando-se a expedição do ofício indicado e a oitiva do Sr. Yehosha Binyomin Goldman em audiência presencial. Observa-se que, tal pleito já conta com a concordância do Ministério Público (cf. fls. 10.847-10.856).
- E. pelo deferimento do pedido contido nos indexes 10274 e 11185, com a expedição de mandado de arresto nos exatos termos lá indicados, com referência ao valor de R\$ 54.038.415,80 (cinquenta e quatro milhões e trinta e oito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), em benefício da massa falida. Observa-se que, tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme item 12, de fls. 10.451-10.453.

- F. pela reiteração da intimação da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, para cumprimento do item 4, da r. decisão localizada no index 10514, desta vez através de seus patronos (indexes 10422 e 10423), tendo em vista a inexistência de resposta da diligência de fls. 10.550-10.553, bem como seja autorizada a retificação do Quadro Geral de Credores, a partir da documentação a ser apresentada no cumprimento da decisão mencionada e dos argumentos expostos, para que conste como credora a sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A em substituição a Sra. JUSSARA CAETANO DA COSTA, Sra. LUCIA FERNANDES DE SOUZA e Sr. Raul Alberto Romero Etchegoyen, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil e do REsp 1924529/SP, com o conseqüente indeferimento do pleito do index 10983.
- G. seja expedido ofício ao Banco do Brasil para indicação do saldo atualizado de todas as contas de titularidade das falidas: SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70), BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53).
- H. seja expedida ordem de pagamento em favor do auxiliar da Administração Judicial, DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificado a seguir, no valor de R\$ 3.118.129,66 (três milhões e cento e dezoito mil e cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista os pagamentos efetuados pelo sócio falido, conforme o anexo 2.

Duarte e Forssell Sociedade de Advogados (CNPJ: 29.666.770/0001-50)
---

Banco Santander - Ag. 4252 / Cc. 13.003632-9
--

J. sejam expedidas ordens de pagamento em favor da Administração Judicial (antiga e atual) na proporção apresentada a seguir:

<b>Antiga Administração Judicial (20%)</b>	<b>R\$ 77.543,23</b>
Fundação de Seguridade Social Braslight (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0	
<b>Atual Administração Judicial (80%)</b>	<b>R\$ 310.172,92</b>
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú (nº 341) - Ag. 0093 / Cc. 34088-3	

devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 258.477,43 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que corresponde a quarenta por cento dos honorários totais da Administração Judicial.

K. seja expedida ordem de pagamento em favor da antiga Administração Judicial – Fundação de Seguridade Social Braslight – com referência aos juros não pagos, no valor de R\$ 451.327,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), conforme fls. 11.027-11.029, por ter ela custeado, às próprias expensas, enquanto exercia a Administração Judicial, os honorários do perito contador que fora regularmente contratado para lhe auxiliar no desempenho de seu múnus público (fls. 3.351-3.357, 3.358-3.361 e 3.364 – indexes 3.617, 3.625 e 3.632).

Fundação de Seguridade Social Braslight – CNPJ: 42.334.144/0001-24
Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0

- L. seja expedida ordem de pagamento em favor do escritório Sérgio Bermudes Advogados, no valor de R\$ 277.215,30 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e quinze reais e trinta centavos), conforme fl. 11.030, representada tal quantia pelos juros não pagos, gerados quando do julgamento de procedência da ação de nº 0006629-41.2007.8.19.0001, em 29/09/2009, sede na qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do escritório citado.

Sérgio Bermudes Advogados – CNPJ: 35.789.304/0001-64
Banco Bradesco - Ag. 3369-3 / Cc. 385712-3

- M. seja expedida ordem de pagamento em favor do Perito Avaliador nomeado nos autos (Sr. Anderson da Silva Tadeu) – indexes 7241, 7317, 7358, 7453 – gerado em decorrência da avaliação dos imóveis da Massa Falida, no valor de R\$ 3.050,80 (três mil e cinquenta reais e oitenta centavos), representada a quantia pelos juros não pagos, conforme fl. 11.031.

Anderson Tadeu da Silva Maia – CPF: 053.231.297-00
Banco Itaú - Ag. 8132 / Cc. 14874-6

- N. pela intimação do escritório Sérgio Bermudes Advogados, através do advogado Dr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (OAB/RJ nº 92.518), para informar se pretende habilitar o crédito gerado a partir da r. decisão de fl. 346 – index 404, representado pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor histórico devido a requerente da falência, conforme planilha localizada na fl. 190 – index 26, nos termos do artigo 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

- O. pelo deferimento do pedido da Administração Judicial de fls. 11.482-11.502, tendo em vista se tratar de medida que visa arrecadar importante bem em favor da massa falida, objetivando o pagamento de seus credores.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros**  
Fernando Carlos Magno Martins Correia  
OAB/RJ nº 153.312